



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

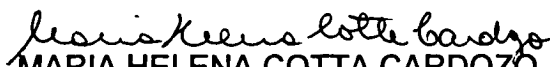
Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Recurso nº. : 138.314
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : MARIA ENEIDA ALVES NOGUEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 06 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.822

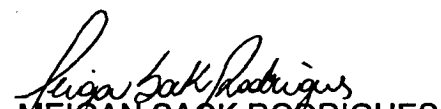
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - São dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes efetivamente pagas e comprovadas por meio de documentação idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ENEIDA ALVES NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 1, 2 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.822

Recurso nº. : 138.314
Recorrente : MARIA ENEIDA ALVES NOGUEIRA

RELATÓRIO

MARIA ENEIDA ALVES NOGUEIRA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 126 a 132) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 51 a 53, relativo ao imposto de renda dos anos calendários de 1998 e 1999, formalizando cobrança de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O referido crédito se consubstancia em glosa a valores informados a título de despesa médica e redução indevida da base de cálculo com despesas de Previdência Privada.

A recorrente foi intimada a apresentar os comprovantes originais dos pagamentos e doações efetuados, informados no campo 6 das DIRPFs exercícios 1998, 1999 e 2000, quanto aos pagamentos efetuados a Ernesto Gomes Esteves Junior, André Capoldo Amaral, Gláucia Soldado e Lineu Hamilton Cunha, além dos recibos médicos, informações sobre a forma de pagamento com comprovantes, laudo elaborado e assinado pelo profissional que prestou o serviço (com o nome da pessoa submetida ao tratamento, descrição do tratamento, os procedimentos realizados, CID, detalhamento, por procedimento realizado, dos valores recebidos pelo tratamento) e, no caso de tratamento odontológico, o odontograma.

A recorrente apresentou apenas os recibos dos profissionais: André Capoldo do Amaral, Gláucia Soldado e Lineu Hamilton Cunha, informando não ter encontrado os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.822

recibos pertinentes ao Sr. Ernesto Gomes Esteves Junior. Novamente intimada a apresentar os documentos faltantes, a mesma apresenta-os, com exceção dos referentes à Previdência Privada. De igual modo, informa a recorrente que por não ter encontrado os recibos dos tratamentos realizados com o Sr. Ernesto Gomes Esteves Junior, acatou a glosa e efetuou o pagamento do imposto devido, com os acréscimos legais em procedimento espontâneo.

Foi apresentada à recorrente declaração do Sr. Ernesto Gomes Esteves Junior na qual este afirma não ter prestado serviços à interessada ou qualquer dependente seu. Limitou-se, a recorrente, a informar que referente a este profissional já havia retificado as DIRPF. Contudo, foram glosadas as despesas que não tiveram sua efetividade comprovada, tendo sido incluído no auto de infração os recolhimentos efetuados, pois contribuinte não estava beneficiada pelo instituto da espontaneidade, já que o início do procedimento fiscal excluiu a espontaneidade.

Ademais, por se tratar de fato que, em tese, configura crime contra a ordem tributária, o lançamento relativo à glosa das despesas médicas referentes a Ernesto Gomes Esteves Junior foi efetuado com multa de ofício de 150% e deu-se início à representação para fins penais.

A recorrente impugna o lançamento efetuado, tempestivamente, alegando em síntese que apresentou os recibos originais pertinentes ao tratamento fisioterápico ao qual submeteu, junto ao profissional André Capoldo Amaral, mas junta com a impugnação cópias autenticadas dos mesmos, bem como uma declaração do profissional que atesta que tratou da mesma, tendo recebido os valores referidos nos recibos e descreveu o quadro de enfermidade que a recorrente sofria. Fundamenta suas razões de impugnação em acórdãos deste Conselho de Contribuintes, quando refere que cumpre ao fisco desconstituir a veracidade dos recibos apresentados de conformidade ao previsto no art 11 da Lei 8.0383/91, com prova contrária e não meros argumentos subjetivos e não sendo elidida a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.822

veracidade por contraprova, os recibos exibidos devem ser devidamente considerados para se manter a dedução.

Já quanto às despesas com o profissional Ernesto Gomes Esteves Junior, refere a recorrente que os valores pertinentes aos impostos devidos pela glosa foram pagos, tendo desconsiderado os recibos porque não os encontrou. Assim, por haver desconsiderado a dedução correspondente a recorrente procedeu à retificação da declaração de imposto de renda, recolheu o tributo devido, nos termos do art. 47 da Lei 9.430/96 e contrapõe-se a alegação do auto de infração de que o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade.

Acrescenta que a determinação da norma disposta no citado artigo é clara quando refere que o contribuinte submetido à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já lançados ou declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. Em ato contínuo, refere que o artigo 138 do CTN define o procedimento espontâneo, aduzindo que deve ser recolhido o imposto devido, acrescido de juros moratórios e que foi este o procedimento adotado pela recorrente. Junta cópia do DARF com o pagamento do imposto referente à despesa glosada com o Sr Ernesto Gomes Esteves Junior, com os juros moratórios e sem o valor da multa por não ser devida quando se tratar de procedimento espontâneo.

Permanece contrariada a recorrente, quando salienta que por ter efetuado o pagamento do principal, antes mesmo de ser lavrado o auto de infração, poderia o fisco apenas cobrar a diferença não paga e que entendesse ser devida, tal como a multa. Mas, não poderia buscar cobrar duas vezes, haja vista já ter pago o principal, por caracterizar enriquecimento ilícito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.822

Refere que com relação às despesas odontológicas com o profissional Ernesto Gomes Esteves Junior, o auto de infração dá notícia da glosa da parcela de R\$ 10.000,00 deduzida pela recorrente no ano base de 1999. Mas, informa que logrou encontrar os recibos pertinentes ao tratamento realizado, cujas cópias autenticadas são apresentadas juntamente com a impugnação. Aduz que não prospera a declaração do profissional de que não prestou tratamento à recorrente.

Porém, informa que por não ter encontrado antes estes documentos, adotou o mesmo procedimento referente às despesas de anos calendários anteriores, ou seja, arcou com o pagamento dos valores devidos, dentro do prazo dos vinte dias, aproveitando a espontaneidade. Exibe com a impugnação cópia autenticada da declaração retificadora, ano base 1999, e do DARF de recolhimento do valor do imposto acrescido de juros de mora.

No tocante à autuação de dedução indevida com previdência privada, correspondente aos anos calendário de 1998 e 1999, esclarece que estas contribuições são pagas pela empregadora da mesma e descontadas em folha de pagamento. Junta declarações da fonte pagadora que comprovam o desconto em folha de pagamento da contribuição com a previdência privada e correspondente aos anos em questão.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo- SP proferiu decisão (fls. 106/117), pela qual manteve, parcialmente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância refere que a recorrente logrou comprovar que efetuou contribuições à previdência privada, estando autorizada a deduzir tais valores na declaração de ajuste anual, devendo ser revertida a glosa de contribuições à previdência privada efetuada no lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.822

No que diz respeito à glosa de despesas médicas, refere a autoridade que em conformidade com o art. 73 do RIR há a determinação de que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora, sendo ônus da recorrente e não do fisco a comprovação do direito às deduções utilizadas na declaração. Em função desta disposição, entende a autoridade que a recorrente logrou comprovar, através da declaração do profissional André Capoldo Amaral e de sua declaração de ajuste anual, constante nos arquivos informatizados da Receita Federal, a devida despesa médica, correspondente a ano calendário de 1998, no valor de R\$ 10.000,00, devendo ser revertida a referida glosa nesta parte.

Contudo, no que pertine aos recibos emitidos pelo profissional Ernesto Gomes Esteves Junior, entende o julgador que nada foi apresentado durante a fiscalização e na fase impugnatória que comprovasse a efetividade das despesas médicas pleiteadas. Salaria que os recibos apresentados com a impugnação, referentes ao ano calendário de 1999 não podem ser considerados sem outra prova subsidiária qualquer. Aduz em ato contínuo que os recibos não se prestam para a prova intentada não apenas por conta da declaração prestada pelo profissional, mas sim pelo fato de que não foi carreado aos autos qualquer outra prova que comprovasse efetivamente a prestação do serviço. Devendo pois ser mantida a glosa de despesas médicas/odontológicas efetuadas pelo lançamento, referentes ao profissional Ernesto Gomes Esteves Junior.

Já no que se refere à denúncia espontânea, aduz a autoridade julgador que o art. 47 da Lei 9.430/96 permite o recolhimento até o vigésimo dia do recebimento do termo de início de fiscalização por parte de pessoa física que tenha sido submetida à ação fiscal dos tributos já lançados ou declarados. Em seu entendimento não se trata de qualquer tributo que pode ser recolhido nos termos deste artigo e sim, apenas, aqueles que já estavam declarados antes do início da ação fiscal e que não haviam sido recolhidos ainda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.822

Neste caminho, salienta que os tributos pagos pela recorrente não estavam lançados ou declarados, mas tidos em sua declaração a juste como dedução de despesa médica. Prossegue referindo que nas declarações retificadoras, nas quais a contribuinte exclui as despesas com o profissional Ernesto Gomes Esteves Junior foram entregues apenas em 03/09/2002 (refere que o termo de início se deu em 19/08/2002), data na qual a autoridade administrativa não poderia mais deferir a retificação de declaração, nos termos do art. 832 do RIR. Frisa que no seu entendimento, correto estava o fiscal autuante em não aceitar as declarações retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal e não aceitar o recolhimento do tributo na conformidade do art 47, da Lei 9.430/96 por não se tratar de tributo declarado.

Ainda, a respeito desta questão, refere o julgador que não há que se falar em dupla cobrança, porque os valores pagos serão alocados no presente processo e serão abatidos do saldo devedor, sendo cobrada apenas a diferença entre os valores lançados e mantidos e os já recolhidos.

Prossegue a autoridade referindo que a multa majorada foi aplicada porque a fiscalização entendeu que a recorrente agiu no intuito de fraudar o Fisco, ao se utilizar de deduções sem a correspondente prova da efetividade do serviço prestado. Mas, aduz que cumpre ao Ministério Público aferir o intuito de dolo na sonegação, porquanto que ao fisco cumpre apenas indicar a sua ocorrência.

No que diz respeito às decisões administrativas em que fundamenta a impugnação da recorrente, a autoridade refere que as mesmas se aproveitam apenas para o caso concreto, não servindo como normas gerais.

Cientificada da decisão singular, na data de 06 de novembro de 2003, a recorrente protocolou o recurso voluntário (fls.126/132) ao Conselho de Contribuintes, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.822

data de 28 de novembro de 2003. A recorrente manifesta-se contrariamente à decisão de primeira instância no tocante ao procedimento espontâneo, quanto à multa agravada de 150% e o não aproveitamento das despesas médicas comprovadas através de recibos apresentados com a impugnação.

Aduz a recorrente que no prazo previsto pelo art. 47 da Lei 9.430/96, iniciado o procedimento fiscal, procedeu às declarações retificadoras em ambos os anos calendários em que constavam pagamentos ao dentista Ernesto Gomes Esteves Junior dentro do prazo de 20 dias previsto em lei. Salaria que no presente caso é aplicado o que se dispõe no art 138 do CTN porque procedeu ao comando do art. 47 da Lei 9.430/96, ou seja, elaborando às declarações retificadoras, excluindo em ambos os exercícios o lançamento de despesas com o tratamento feito pelo profissional em comento, recolheu o imposto de renda devido, na forma prescrita pelo comando legal.

Refere que se trata de procedimento espontâneo, haja vista que o fisco ainda não havia promovido à glosa do pagamento feito ao dentista, mas tão somente solicitado à recorrente a exibição do recibo correspondente. De igual modo, frisa que o art. 138 do CTN não refere a necessidade do recolhimento da multa imposta, mas sim apenas o imposto devido, com os acréscimos legais.

Já no que diz respeito à glosa das despesas médicas, salienta a recorrente que ao proceder às declarações retificadoras em ambos os exercícios, efetuando de imediato o recolhimento do imposto de renda devido acrescido de juros moratório, não podendo proceder a receita Federal na glosa de despesas que já haviam sido suprimidas das declarações. Cita jurisprudência a respeito.

Por fim argumenta no tocante à multa agravada que não faz jus a tal penalidade porquanto que procedeu com imediatividade no pagamento do imposto que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.822

julgava devido tão logo notificada do procedimento fiscal Ademais, procedeu ao recolhimento de forma espontânea e ter excluído do campo das deduções as despesas efetuadas com Ernesto Gomes Esteves Junior, não causando qualquer prejuízo à Receita Federal, não sendo justo que lhe seja atribuído procedimento fraudulento ou doloso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.822

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de dedução de despesas médicas efetuadas com o Sr. Ernesto Gomes Esteves Junior, haja vista terem sido consideradas as demais despesas médicas, bem como a despesa deduzida a título de contribuição para a previdência privada, devidamente comprovadas.

A recorrente deixou de comprovar, em seara de fiscalização, as despesas tidas e deduzidas em sua declaração de ajuste anual com o profissional Sr. Ernesto Gomes Esteves Junior, nos anos calendários de 1998 e 1999. Ocorre que ao receber o termo de início de fiscalização, providenciou a recorrente ao recolhimento do imposto deduzido, por não encontrar os recibos pertinentes a esta defesa. O recolhimento se deu apenas com os juros moratórios, porquanto ter entendido que se encontrava ao abrigo do artigo 47 da Lei 9.430/96. A recorrente foi multada em 150%, face ao fato de não dispor de comprovantes das despesas, bem como por haver declaração do profissional negando ter prestado o serviço a mesma.

Ao proceder à impugnação, a recorrente encontrou alguns recibos, referente a um dos anos calendários, e os juntou, referindo que embora tenha recolhido o imposto aproveitando as reduções pertinentes ao procedimento espontâneo, havia mesmo tido as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.822

despesas com o profissional, muito embora o mesmo tenha negado em declaração ter prestado serviços para a recorrente. Diante da situação, entendo que a recorrente, ao proceder ao pagamento, confessou que devia o imposto e não havendo como proceder à discussão proposta pela mesma, quanto a estes valores.

Salienta-se que um dos períodos sequer restou comprovada através de recibos de que efetivamente ocorreu a prestação do tratamento odontológico pelo profissional em questão. De igual modo, não se pode olvidar que há no presente feito declaração do médico no sentido de que não prestou tratamento algum à recorrente, fundamentando a representação fiscal para fins penais e a multa agravada.

Assim, tomando em conta o recolhimento do imposto a recorrente tornou incontroversa a questão, por ter assumido o débito e arcado com o pagamento, elidindo toda e qualquer discussão sobre o assunto. Contudo, apenas para efeitos de fundamentação e posicionamento, refiro entender devida a multa de 150%, uma vez ter deixado a recorrente de juntar ao feito os recibos, mesmo após ter sido intimada para tanto, levando a crer que referidos documentos pendem de veracidade.

Neste sentido, cito Ulhoa Canto (*Processo Tributário*, São Paulo, RDP, v. 8, 1969, Pág. 138):

"Uma vez que o tributo é ex lege, o fim visado no processo fiscal é a verificação da ocorrência ou não do fato gerador e a aplicação da norma correta."

A administração, por conta dos princípios da moralidade e da boa-fé deve aplicar a lei corretamente e para tanto tem a obrigação de verificar os fatos ocorridos e enquadrar adequadamente o suporte fático, corroborado pela ação da recorrente, qual seja, a retificação da declaração incluindo os valores em comento.

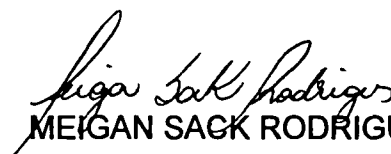


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13851.001201/2003-14
Acórdão nº. : 104-20.822

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 06 de julho de 2005


MEIGAN SACK RODRIGUES